



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

LEI PROMULGADA Nº 3174,

DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui o Programa de Incentivos à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no município de Araguaína Estado do Tocantins.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do Município e art. 169, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo, fundamento, instituir o Programa de Incentivos à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no município de Araguaína, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas previamente cedida pelo Poder Executivo para este fim;
- II - terrenos de associação de moradores que possuam área para plantio;
- III - terrenos particulares desde que haja autorização do proprietário.

Art. 2º Consideram-se os seguintes objetivos do Programa:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - aproveitar as áreas devolutas;
- IV - incentivar práticas sustentáveis ao meio ambiente;
- V - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII - evitar a invasão de terrenos desocupados.



Art. 3º Para fins de implementação do Programa de Incentivos à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no município de Araguaína, poderá a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

I - gerenciar o programa;

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do programa;

III - disponibilizar as áreas referidas nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e o local de moradia dos cadastrados;

IV - prestar assessoria técnica para o plantio; e

V - construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, com isso, formar parceria do Poder Público com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio ou parcerias com unidade de ensino que ministram cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem.

Art. 4º A implantação de hortas comunitárias e compostagem constitui-se das seguintes etapas:

I - localização e definição da área, por meio de cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individualmente ou coletivamente.

Art. 5º Não poderá ser comercializado o produto excedente das hortas comunitárias, devendo ser consumido pelos moradores residentes no bairro que se encontra a horta.

Art. 6º Nas hortas comunitárias, deverá ser incentivada a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos para a manutenção e produção de alimentos cultivados no local.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízo para a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas descritas nos incisos III e IV do artigo 1º, a implantação do Ecoponto será efetivada com a autorização do proprietário.

Art. 8º Fica autorizada a plantação de ervas medicinais.

Art. 9º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas neste programa.

Art. 10. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados, por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção das penalidades se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em sua propriedade.

Art. 11. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa de Incentivos à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no município de Araguaína, por mídia digital e virtual, sendo a divulgação realizada por meios oficiais do Poder Público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 905, de 06 de março de 1989.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.

ALDAIR DA COSTA SOUSA - Gipão
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -